



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Rui Barbosa, 26 -
Centro

Telefone



77 3455-1412

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00 h e
14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

CRENCIAMENTO

- AVISO DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - 1ª PARCIAL DO CRENCIAMENTO Nº 008/2023
- AVISO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO - 2ª PARCIAL DO CRENCIAMENTO Nº 006/2023

REPUBLICAÇÃO

- AVISO DE REPUBLICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023
- AVISO DE REPUBLICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023
- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023

CONTRATOS

EXTRATOS

- EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO - CONTRATO 194-2022
- EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO - CONTRATO 230-2022
- EXTRATO TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 132-2022

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
1ª PARCIAL
CREENCIAMENTO Nº 008/2023

O Município de Caculé, torna pública para ciência dos interessados, a ADJUDICAÇÃO do objeto ao credenciado e HOMOLOGAÇÃO do resultado do Chamamento Público nº 008/2023 para fins de Credenciamento, até a presente data. Objeto a ser contratado: contratação de Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na forma de Banco múltiplo, Comercial ou Cooperativo e Cooperativa de Crédito, para, sob demanda, realizar a prestação de serviços de recolhimento de tributos, impostos, taxas, dívida ativa e demais receitas públicas devidas a esta municipalidade, através de Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados. Credenciado: BANCO BRADESCO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, nos itens 01, 03 e 05. Prazo de Vigência: 12 meses. Fundamento Legal: Artigo 6º, inciso XLIII, artigo 78, inciso I e artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Caculé/BA, 04 de dezembro de 2023. Pedro Dias da Silva – Prefeito Municipal.

**AVISO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO
2ª PARCIAL
CREDENCIAMENTO Nº 006/2023**

O Município de Caculé, torna público para ciência dos interessados, que tendo em vista a realização da Reunião da Comissão Permanente de Contratação para abertura e julgamento parcial de documentação relativa ao Processo Administrativo nº 226-1/2023 – Chamamento Público nº 006/2023 para fins de Credenciamento, cujo objeto é a Contratação de Pessoa Jurídica e/ou Pessoa Física para prestação de serviços comuns de apoio às atividades operacionais (atividades-meio), em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, deste município, conforme as especificações e condições constantes neste Edital, contemplando os critérios técnicos específicos, os pré-requisitos e os valores referenciais fixados para a realização da prestação dos serviços, ao qual segue o resultado, conforme julgamento realizado pela Comissão de Contratação: Proponente Credenciado, por apresentar documentação regular: ANTONIO CELIO CARLOS BRITO, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 053.696.705-95, no Item 03. Concede-se, outrossim, o prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no art. 165, I, da Lei 14.133/21, para interposição de recursos em face deste ato, na forma de como estabelece o instrumento convocatório. A Ata de Julgamento encontra-se disponível no Setor de Licitações. O prazo de vigência do credenciamento é de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação, durante o qual as interessadas poderão se inscrever de forma extraordinária. Caculé/BA, 04 de dezembro de 2023. Comissão de Contratação: Gleide Jeane Pereira Gomes – Presidente.

**AVISO DE REPUBLICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023 - SRP**

A Prefeitura Municipal de Caculé – Bahia, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 1.651/2021 e 1.1652/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, torna público a ALTERAÇÃO e REPUBLICAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 012/2023, tendo como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa (as) para a confecção de agendas, mochilas e estojos personalizados e aquisição de materiais de expediente, destinados a compor o kit escolar dos professores da rede municipal de ensino no ano letivo de 2024, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação deste município, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus anexos, que será realizado no dia **14 de dezembro de 2023**, às **09h00min**, na sede desta Prefeitura, através da plataforma www.licitacoes-e.com.br. Aos interessados o Edital estará à disposição na íntegra no link: [Portal da Transparência - Prefeitura Municipal de Caculé - Site Oficial \(cacule.ba.gov.br\)](http://Portal da Transparência - Prefeitura Municipal de Caculé - Site Oficial (cacule.ba.gov.br)), mais informações junto ao setor competente, estabelecido à Rua Rui Barbosa – Nº 26, Centro – Caculé/BA – CEP: 46.300-000, das 07h00min às 13h00min ou via E-mail: licitacao@cacule.ba.gov.br. Os demais atos deste processo serão publicados no Diário Oficial do Município. Caculé/BA, 01 de dezembro de 2023. Pregoeira: Gleide Jeane Pereira Gomes.

**AVISO DE REPUBLICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023 - SRP**

A Prefeitura Municipal de Caculé – Bahia, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 1.651/2021 e 1.1652/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, torna público a ALTERAÇÃO e REPUBLICAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 013/2023, tendo como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa (as) para a confecção de cadernos, agendas e estojos personalizados e aquisição de materiais de expediente, destinados a compor o kit escolar dos alunos da rede municipal de ensino no ano letivo de 2024, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação deste município, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus anexos, que será realizado no dia **14 de dezembro de 2023**, às **14h00min**, na sede desta Prefeitura, através da plataforma www.licitacoes-e.com.br. Aos interessados o Edital estará à disposição na íntegra no link: [Portal da Transparência - Prefeitura Municipal de Caculé - Site Oficial \(cacule.ba.gov.br\)](http://Portal da Transparência - Prefeitura Municipal de Caculé - Site Oficial (cacule.ba.gov.br)), mais informações junto ao setor competente, estabelecido à Rua Rui Barbosa – Nº 26, Centro – Caculé/BA – CEP: 46.300-000, das 07h00min às 13h00min ou via E-mail: licitacao@cacule.ba.gov.br. Os demais atos deste processo serão publicados no Diário Oficial do Município. Caculé/BA, 01 de dezembro de 2023. Pregoeira: Gleide Jeane Pereira Gomes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Caculé – Bahia em 04 de dezembro de 2023

À
LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.
CNPJ nº 02.678.428/0001-13

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023

ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023.

Tendo em vista que a empresa **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA. CNPJ nº 02.678.428/0001-13**, apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023, após as devidas análises apresentamos resposta nos seguintes termos.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Ao analisar a peça de impugnação verifica-se que o mérito da impugnação possui apenas um ponto.

A impugnantante não concorda com o prazo de entrega dos produtos estabelecido no edital, que é de 02 (dois) dias.

Com isso traz aos autos impugnação nos seguintes termos:

No entanto consta no edital, a exigência de entrega do objeto em 2 dias; Ocorre que tal disposição acaba por restringir o caráter competitivo do certame, em razão que somente empresas estabelecidas nas proximidades da Municipalidade poderão entregar a mercadoria com um prazo tão exíguo.

Em resumo é o Relatório. Passa-se a análise do mérito da impugnação.

2. PRELIMINAR – O INTERESSE PARTICULAR NÃO PODE SOBREPOR INTERESSE PÚBLICO.

Ao analisar o mérito da impugnação resta claro que a impetrante **comete um grande equívoco** ao analisar a situação que baseia o pedido de impugnação do edital, se não vejamos.

Resta claro que a impugnantante busca adequar o edital às suas condições comerciais.

Ora a municipalidade está buscando contratar com empresas que possam fazer a entrega dos produtos de forma imediata, que possuem estoque em quantidades que possam atender as demandas das diversas Secretarias Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

A impugnante esquece de observar que a partir do momento em que apresenta-se para contratar com a administração pública está presente a presunção de que a empresa possui o produto a ser contrato.

Ora não pode a municipalidade correr o risco ou adequar seus serviços de acordo com possibilidade operacional das empresas, ao contrário, a empresa, o particular que se propõe a contratar e fornecer à administração pública é que deve se adequar as exigências legais e as chamadas cláusulas "exorbitantes" que compõem elementos jurídicos do direito administrativo e das leis de licitações.

Em resumo o interesse particular, jamais pode sobrepor o interesse público, como busca fazer a impugnante.

3. OUTROS FUNDAMENTOS FÁTICOS E LEGAIS.

Vale ressaltar que o cumprimento ao edital é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

"Art. 3.º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ademais o fato do Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 02 (dois) dias, não ofende a Constituição Federal nem as leis de licitação, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

De forma alguma o edital tenta afastar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório e, acima de tudo, atender a necessidade de interesse público no sentido de que não haja interrupção dos diversos serviços efetivados pelas Secretarias Municipais que dependem de veículos o que implica dizer dependem de fornecimento rápido de pneus.

Assim, para atender a necessidade do município como já dito anteriormente, conforme conta no edital o contrato estabelece o prazo de 02 (dois) dias, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Assim, sem sobra de dúvidas, o interesse público e a necessidade de não paralisação dos serviços justificam a solicitação do prazo exigido de até 02 (dois) dias úteis para a entrega dos produtos, uma vez que serão utilizados pela Frota de veículos deste Município. **Fica a seguinte pergunta: uma ambulância pode ficar parada por dias esperando a boa vontade de fornecedores de pneus?**

Chamando atenção de que os veículos são instrumentos de suma importância no atendimento as demandas das diversas Secretarias deste Município, dentre as quais se incluem o transporte de pacientes e munícipes que necessitam dos serviços de saúde, no município e for dele. O atendimento as ocorrências do conselho tutelar e dos programas vinculados a Assistência Social, na proteção a população carente e a idosos e crianças em situação de risco; pelo maquinário utilizado em obras e para ampliação e melhorias das estradas vicinais; no transporte escolar; no trâmite de pessoas e documentos necessários para elaboração dos processos internos e externos a esta Prefeitura, entre outros.

Salienta-se que a manutenção da frota municipal, que contempla a troca de pneus, além de casos imprevisíveis, tais como pneus furados de forma repentina, acontece de forma continuada, não sendo vantajoso à Administração estender o prazo de entrega da presente licitação, já que por possuir pequena estrutura administrativa, e não contar com Sistema de Almoxarifado ou Estoque para os itens a serem licitados, quando solicitados, os produtos devem ser entregues em regime de urgência, no prazo definido, sob risco de afetar profundamente as atividades cíclicas e rotineiras desta administração, a exemplo, de paralisação de veículos essenciais, tais como ambulâncias, ônibus escolares, etc.

Cumpra registrar que o prazo estipulado em Ato Convocatório, será contado a partir da emissão da Ordem de Fornecimento, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos itens no prazo estipulado.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Destaca-se ainda, que o prazo fixado na presente licitação fora estipulado pelo Órgão Responsável no Termo de Referência, ao observar as condições materiais e fáticas desta municipalidade, dada a impossibilidade de estoque dos produtos, dada a atual estrutura administrativa do município de Caculé, que não possui Sistema de Estoque ou Almoxarifado para estes itens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Mais uma vez, é importante frisar que não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentadas no interesse público. Consta-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como o município deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Ademais, a contratada deve atender as necessidades das Secretarias Municipais, cujo o risco de ruptura ou a lentidão nos serviços prestados poderão impactar diretamente na garantia a direitos constitucionais inerentes a vida humana.

Cabe salientar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado.

Frente as condicionantes e prerrogativas estabelecidas na convergência de leis infraconstitucionais que regulamentam a licitação e o contrato administrativo no país, a Administração, pautou em estabelecer critérios e requisitos objetivos com fins de obtenção da proposta mais vantajosa, considerando as suas necessidades e continuidade dos serviços públicos por ela ofertados.

Porquanto, comprovado está que, a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta municipalidade.

Ademais, a contratada deve atender as necessidades das Secretarias Municipais, cujo o risco de ruptura ou a lentidão nos serviços prestados poderão impactar diretamente na garantia a direitos constitucionais inerentes a vida humana.

Para que não haja dúvidas vejamos como os Tribunais de Contas costumam se manifestar sobre o tema.

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.” (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Destacamos ainda, orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) aos seus jurisdicionados sobre as exigências que podem constar nos editais de licitações para a compra de pneus, em que elucida que os Editais de Licitação para o objeto em questão devem conceder “**um prazo mínimo de 2 dias úteis após a ordem de compra ou após a homologação da licitação - valendo também para reposição decorrente de falhas no produto entregue.**” Portanto, o prazo estipulado em Ato Convocatório possui respaldo inclusive em julgados de órgãos de controle externo.

Por fim chamamos atenção para o seguinte:

- i. **Que o prazo de entrega será contado a partir do recebimento da ordem de fornecimento, sendo possível ao licitante agilizar seus procedimentos logísticos tão logo receba a solicitação de fornecimento.**
- ii. **Ao se fazer uma pesquisa em outros editais, disponíveis na internet, assim como o edital do Pregão aqui impugnado, chegamos a encontrar prazos de entrega ainda menores a exemplo do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.**

4. CONCLUSÃO:

Diante dos fatos, das razões supramencionadas e, com base no princípio da LEGALIDADE, ISONOMIA e da AMPLA COMPETIÇÃO, essa municipalidade recebe a IMPUGNAÇÃO e, no mérito julga, IMPROCEDENTE.

Por fim, tendo em vista não proceder razões ao mérito da impugnação fica **INALTERADA** a data da sessão de recebimentos de propostas do presente certame.

Sendo essa a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, **submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para sua ratificação e posterior comunicado aos interessados.**

Caculé – Bahia em 04 de Dezembro de 2023

Atenciosamente,

Gleide Jeane Pereira Gomes
Pregoeira Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

ATO DE RATIFICAÇÃO

Por entender que a decisão do setor de licitações atende aos requisitos legais, acato a presente decisão, a qual responde os fundamentos constantes na Impugnação apresentada pela empresa **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA. CNPJ nº 02.678.428/0001-13** referente ao Processo de Licitação do Pregão Eletrônico nº 014/2023, determinando o andamento do feito mantendo a data da sessão da licitação inicialmente estabelecida.

Caculé – Bahia em 04/12/2023

Comunique-se, Cumpra-se e Publique-se.

PEDRO DIAS DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Caculé – Bahia em 04 de Dezembro de 2023

À
AURORA E-COMERCE LTDA
CNPJ nº 44.545.120/0001-40

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023

ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023.

Tendo em vista que a empresa **AURORA E-COMERCE LTDA., CNPJ nº 44.545.120/0001-40**, apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023, após as devidas análises apresentamos resposta nos seguintes termos.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Ao analisar a peça de impugnação verifica-se que o mérito da impugnação possui 03 (três) pontos trazidos pela empresa a serem analisados pela municipalidade, quais sejam:

- A impugnante não concorda com o prazo de entrega dos produtos estabelecido no edital, que é de 02 (dois) dias.
- A impugnante não concorda com o julgamento do certame no que diz respeito a divisão dos produtos em lotes.
- A impugnante informa que o edital exige CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA EM NOME apenas DO FABRICANTE, entendendo que tal exigência seja feita tanto para o fabricante dos pneus quanto para as empresas importadoras dos pneus.

Em resumo são esses os pontos trazidos pela impugnante. Passa-se a análise do mérito da impugnação.

2. PRELIMINAR – O INTERESSE PARTICULAR NÃO PODE SOBREPOR INTERESSE PÚBLICO.

2.1 DO PRAZO DE ENTREGA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Ao analisar o mérito da impugnação resta claro que a impetrante **comete um grande equívoco** ao analisar a situação que baseia o pedido de impugnação do edital, se não vejamos.

Resta claro que a impugnante busca adequar o edital às suas condições comerciais.

Ora a municipalidade está buscando contratar com empresas que possam fazer a entrega dos produtos de forma imediata, que possuem estoque em quantidades que possam atender as demandas das diversas Secretarias Municipais.

A impugnante esquece de observar que a partir do momento em que se apresenta para contratar com a administração pública está presente a presunção de que a empresa possui o produto a ser contrato.

Ora não pode a municipalidade correr o risco ou adequar seus serviços de acordo com possibilidade operacional das empresas, ao contrário, a empresa, o particular que se propõe a contratar e fornecer à administração pública é que deve se adequar as exigências legais e as chamadas cláusulas "exorbitantes" que compõem elementos jurídicos do direito administrativo e das leis de licitações.

Em resumo o interesse particular, jamais pode sobrepor o interesse público, como busca fazer a impugnante.

Vale ressaltar que o cumprimento ao edital é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ademais o fato do Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 02 (dois) dias ÚTEIS, não ofende a Constituição Federal nem as leis de licitação, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

De forma alguma o edital tenta afastar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório e, acima de tudo, atender a necessidade de interesse público no sentido de que não haja



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

interrupção dos diversos serviços efetivados pelas Secretarias Municipais que dependem de veículos o que implica dizer dependem de fornecimento rápido de pneus.

Assim, para atender a necessidade do município como já dito anteriormente, conforme conta no edital o contrato estabelece o prazo de 02 (dois) dias, vejamos:

Assim, sem sobra de dúvidas, o interesse público e a necessidade de não paralisação dos serviços justificam a solicitação do prazo exigido de até 02 (dois) dias úteis para a entrega dos produtos, uma vez que serão utilizados pela Frota de veículos deste Município. **Fica a seguinte pergunta: uma ambulância pode ficar parada por dias esperando a boa vontade de fornecedores de pneus?**

Chamando atenção de que os veículos são instrumentos de suma importância no atendimento as demandas das diversas Secretarias deste Município, dentre as quais se incluem o transporte de pacientes e munícipes que necessitam dos serviços de saúde, no município e for dele. O atendimento as ocorrências do conselho tutelar e dos programas vinculados a Assistência Social, na proteção a população carente e a idosos e crianças em situação de risco; pelo maquinário utilizado em obras e para ampliação e melhorias das estradas vicinais; no transporte escolar; no trâmite de pessoas e documentos necessários para elaboração dos processos internos e externos a esta Prefeitura, entre outros.

Salienta-se que a manutenção da frota municipal, que contempla a troca de pneus, além de casos imprevisíveis, tais como pneus furados de forma repentina, acontece de forma continuada, não sendo vantajoso à Administração estender o prazo de entrega da presente licitação, já que por possuir pequena estrutura administrativa, e não contar com Sistema de Almoxarifado ou Estoque para os itens a serem licitados, quando solicitados, os produtos devem ser entregues em regime de urgência, no prazo definido, sob risco de afetar profundamente as atividades cíclicas e rotineiras desta administração, a exemplo, de paralisação de veículos essenciais, tais como ambulâncias, ônibus escolares, etc.

Cumprir registrar que o prazo estipulado em Ato Convocatório, será contado a partir da emissão da Ordem de Fornecimento, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos itens no prazo estipulado.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Destaca-se ainda, que o prazo fixado na presente licitação fora estipulado pelo Órgão Responsável no Termo de Referência, ao observar as condições materiais e fáticas desta municipalidade, dada a impossibilidade de estoque dos produtos, dada a atual estrutura administrativa do município de Caculé, que não possui Sistema de Estoque ou Almoxarifado para estes itens.

Mais uma vez, é importante frisar que não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentadas no interesse público. Constatou-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como o município deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Ademais, a contratada deve atender as necessidades das Secretarias Municipais, cujo o risco de ruptura ou a lentidão nos serviços prestados poderão impactar diretamente na garantia a direitos constitucionais inerentes a vida humana.

Cabe salientar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado.

Frente as condicionantes e prerrogativas estabelecidas na convergência de leis infraconstitucionais que regulamentam a licitação e o contrato administrativo no país, a Administração, pautou em estabelecer critérios e requisitos objetivos com fins de obtenção da proposta mais vantajosa, considerando as suas necessidades e continuidade dos serviços públicos por ela ofertados.

Porquanto, comprovado está que, a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta municipalidade.

Ademais, a contratada deve atender as necessidades das Secretarias Municipais, cujo o risco de ruptura ou a lentidão nos serviços prestados poderão impactar diretamente na garantia a direitos constitucionais inerentes a vida humana.

Para que não haja dúvidas vejamos como os Tribunais de Contas costumam se manifestar sobre o tema.

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital." (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Destacamos ainda, orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) aos seus jurisdicionados sobre as exigências que podem constar nos editais de licitações para a compra de pneus, em que elucida que os Editais de Licitação para o objeto em questão devem conceder **“um prazo mínimo de 2 dias úteis após a ordem de compra ou após a homologação da licitação - valendo também para reposição decorrente de falhas no produto entregue.”** Portanto, o prazo estipulado em Ato Convocatório possui respaldo inclusive em julgados de órgãos de controle externo.

Por fim chamamos atenção para o seguinte:

- i. **Que o prazo de entrega será contado a partir do recebimento da ordem de fornecimento, sendo possível ao licitante agilizar seus procedimentos logísticos tão logo receba a solicitação de fornecimento.**
- ii. **Ao se fazer uma pesquisa em outros editais, disponíveis na internet, assim como o edital do Pregão aqui impugnado, chegamos a encontrar prazos de entrega ainda menores a exemplo do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.**

Assim, diante do exposto, nesse ponto da impugnação a municipalidade entende não assistir razão aos argumentos trazidos pela empresa na peça de impugnação.

2.3 DA DIVISÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO EM LOTES.

Inicialmente cabe destacar que não possui respaldo com a realidade o fato de que no ato convocatório não há justificativas para a utilização do critério de julgamento de menor preço por lote, uma vez que, no Termo de Referência anexo ao Edital que trata especificamente do “PARCELAMENTO DO OBJETO”.

A impugnante de forma completamente inválida, na tentativa de respaldar seus argumentos, ainda faz menção a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), totalmente alheia a este procedimento, que é regido pela Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/1993), Lei do Pregão (10.520/2022) e Decreto do Pregão Eletrônico (10.024/2049).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

É sabido a Lei nº 14.133/21, não pode ser aplicada às contratações regidas pela legislação anterior. Assim, se, em uma licitação regida pela Lei nº 8.666/93, é vedado aplicar a Lei nº 14.133/21, conforme o disposto no art. 191 deste diploma:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

No tocante ao critério de julgamento, a impugnante apresenta julgados do TCM/BA, nos quais se referem a lote único, ou seja, de menor preço global, totalmente diverso do critério de julgamento utilizado no processo em questão, de menor preço por lote, com lotes diferentes, nos quais os itens foram agrupados de acordo a similaridade.

Esse critério se demonstra como o mais vantajoso para a presente contratação uma vez que ambas os itens que compõe cada lote possuem similaridade, viabilizando que a comercialização não venha acompanhada de um aumento proporcional no custo, fazendo com que o custo médio seja mais barato e assim gerando redução de custos, fato que torna o preço mais atraente e compensatório aos fornecedores, além de fomentar a competição e possivelmente ampliar o número de interessados no certame.]

Já para a Administração, a contratação de maneira agrupada viabilizará mais celeridade ao processo licitatório e à gestão contratual, uma vez que será apenas um fornecedor em cada lote e conseqüentemente, um contrato/ARP de cada lote a ser gerenciado pela equipe.

A formação de lotes, encontra amparo nas questões de natureza técnicas e econômicas. Isso porque, conquanto o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, coloque o parcelamento do objeto licitatório como a regra nas contratações públicas, o mesmo dispositivo também dispõe que tal parcelamento deve ser proposto com base na análise técnica da contratação, bem como na economicidade da compra. Para a demanda aqui pretendida, os lotes foram formados com base em aspectos técnicos e econômicos.

Os aspectos técnicos tem como base: (1) itens com naturezas semelhantes foram agrupados, a fim de possibilitar a sincronização no seu fornecimento e, conseqüentemente, a eficiência na utilização dos produtos pelo Município. Os aspectos econômicos tem como base: (1) Conforme dispõe o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666 /93, o parcelamento do objeto licitatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

deve ser a regra, desde que não haja “perda da economia de escala”. Mostra-se claro e evidente que o fornecimento de mais produtos por uma mesma empresa gerará economia de escala, uma vez que o próprio conceito da expressão indica que, quanto maior o número de itens a serem fornecidos, menor será o preço de cada um deles. Assim sendo, a formação de lotes favorecerá o Princípio da Economicidade nesta contratação, princípio este imprescindível ao procedimento licitatório.

Por fim, deve-se apontar que a equipe que atua na gestão/fiscalização e acompanhamento das compras desta municipalidade é muito reduzida, dado o porte pequeno do município de Caculé. Sobre essa questão, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou no seguinte sentido (Acórdão 2.796/2013-Plenário/TCU):

Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos. 10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade.

O Inciso IV do art. 15 da Lei 8.666/93 diz que: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

No caso da presente licitação o município subdividiu o objeto da licitação em lotes separados por tipo de material (materiais comuns e idênticos num mesmo lote), sendo que essa divisão tem base nos seguintes fatores, que por si só justificam a escolha da administração em efetivar julgamento agrupado por lote em detrimento do julgamento por item.

- a) **A licitação possui vultuoso numero de itens se fossem julgados 01 (um) a 01 (um) o setor de licitações teria grande dificuldade em gerenciar o processo licitatório;**
- b) **Empresas vencedoras de poucos itens não teriam interesse de assinar o contrato pois o mesmo se tornaria inviável;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

- c) Para que se tenha uma melhor logística de fornecimento é necessário que os produtos da mesma família sejam julgados por lote para que se tenha a compra no fornecedor que possa fazer a entrega de todos os itens de acordo com a necessidade do município, tendo em vista ser parcelado a forma de fornecimento;
- d) Por fim, no caso em tela o julgamento feito em lote foi subdividido dentro da possibilidade concreta da contratação estando de acordo com o Art. 15 IV que diz que será subdividida sempre que possível, nesse caso a divisão em lote é o que se pode fazer para melhor gerenciar a compra em questão, não houve julgamento global, não havendo assim irregularidade;

Pelo entendimento desta municipalidade, a forma como o instrumento convocatório foi publicado, ou seja, como a subdivisão do objeto em lotes, aproveitou a peculiaridade do mercado, tendo em vista que na fase interna todas as empresas consultadas apresentaram proposta para todos os itens que compõem os lotes e, resguardou a economicidade, tendo em vista a pretendida economia de escala.

Além do mais, não há que falar que licitantes interessados não disponham de todos os recursos para execução do objeto conforme a composição dos lotes apresentados, o que destacamos ser improvável pelo resultado da pesquisa de mercado na fase interna, bem como a ausência de indicação da Impugnante sobre quais itens não pertencem ao seu ramo de atividade.

Sendo assim, esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

“Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona: “As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.”

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Assim, diante do exposto, nesse ponto da impugnação a municipalidade entende não assistir razão aos argumentos trazidos pela empresa na peça de impugnação.

2.4 DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA.

Ao analisar o mérito do 3º ponto elencado na peça de impugnação que trata da exigência de apresentação do CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA EM NOME APENAS DO FABRICANTE, onde o impugnante informa que a exigência do referido certificado deve também ser exigido do Distribuidor/Importador.

A municipalidade, entende existir razoabilidade no argumento trazido pela impugnante e, nesse ponto em particular ACATA a impugnação para incluir a exigência de apresentação de CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA para empresas importadoras do objeto do certame.

Assim, diante do exposto, nesse ponto da impugnação a municipalidade entende que existe razão aos argumentos trazidos pela empresa na peça de impugnação.

3. CONCLUSÃO:

Diante dos fatos, das razões supramencionadas e, com base no princípio da LEGALIDADE, ISONOMIA e da AMPLA COMPETIÇÃO, essa municipalidade recebe a IMPUGNAÇÃO e, no mérito julga, **PROCEDENTE EM PARTE**, no sentido de modificar no edital exigência de apresentação de CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA, para fabricantes e também para para empresas importadoras dos pneus objeto do certame, restando inalterado os demais pontos da impugnação mantendo o prazo de entrega de 02 (dois) dias úteis e o julgamento do certame por lote.

Por fim, a necessidade alteração do edital para efetivar a incluso da exigência supramencionada, entende-se pela suspensão do certame, para alteração no edital que será republicado em data posterior a critério da municipalidade.

Sendo essa a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio, **submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para sua ratificação e posterior comunicado aos interessados.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Caculé – Bahia em 04 de dezembro de 2023

Atenciosamente,

Gleide Jeane Pereira Gomes
Pregoeira Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

ATO DE RATIFICAÇÃO

Por entender que a decisão do setor de licitações atende aos requisitos legais, acato a presente decisão, a qual responde os fundamentos constantes na Impugnação apresentada pela empresa **AURORA E-COMERCE LTDA., CNPJ nº 44.545.120/000140** referente ao Processo de Licitação do Pregão Eletrônico nº 014/2023, determinando o andamento do feito, com impugnação parcialmente procedente, com suspensão a data da sessão da licitação inicialmente estabelecida, para adequação e republicação do ato convocatório.

Caculé – Bahia em 04/12/2023

Comunique-se, Cumpra-se e Publique-se.

PEDRO DIAS DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL CONTRATO Nº 194/2022

O **MUNICÍPIO DE CACULÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 13.676.788/0001-00, situada na Rua Rui Barbosa – Nº 26 – Centro – CEP 45.120-000, na cidade de Caculé, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Pedro Dias da Silva, doravante designado CONTRATANTE, e a empresa **CRISTIANA PRADO ALVES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.335.112/0001-04, com sede na Rua Dagmar Rocha, 29, Cidade Jardim, Barra do Choça – BA, CEP: 45.120-000, representada pelo seu bastante procurador, Sr. Fábio Santos Prado, portador da cédula de identidade sob o nº 0733453260 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 913.636.165-87, com base no Pregão Presencial nº 003/2022, nas disposições da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterada pela Lei 8.883/94, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I - CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO 1.1 - Constitui o objeto do presente Termo Aditivo, a prorrogação da vigência e de todas as cláusulas do contrato originário conforme previsão no Edital Pregão Presencial nº 003/2022 e o próprio contrato de prestação de serviços no apoio, acompanhamento e suporte na área de licitações deste Município, bem como apoio, acompanhamento e suporte na realização SRP – Sistema de Registro de Preços e suporte, apoio, acompanhamento ao Pregão Eletrônico e Serviços de alimentação do SIGA da parte de licitações e contratos.

II - CLÁUSULA SEGUNDA – DA RENOVAÇÃO E PRAZO 2.1 - Esse Termo Aditivo prorroga o prazo de vigência deste Contrato nº 194/2022, por período e condições iguais, com base legal no Inciso II, do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, ficando sua vigência até 30 de outubro de 2024. 2.2 – O valor global deste instrumento de prorrogação contratual é de R\$ 108.684,38 (cento e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), durante o período de execução do Contrato

III - CLÁUSULA TERCEIRA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 3.1 - As despesas para o pagamento deste contrato correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária a seguir especificada: UNIDADE: 020200 Sec. Municipal de Administração e Finanças PROJETO/ATIVIDADE: 2.017 - Manutenção da Secretaria de Administração ELEMENTO: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica

IV - CLÁUSULA QUARTA - DA JUSTIFICATIVA 4.1 - Por se tratar de serviços de natureza continuada, por atender ao inciso II do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, pelo fato da empresa contratada ter atendido todas as cláusulas contratuais, com isso atendendo satisfatoriamente o prazo contratual estabelecido e pelo fato de sua proposta ainda se manter igual e vantajosa para a Administração Pública. – Considerando a necessidade de garantir o bom funcionamento das ações desempenhadas pelo Setor de Licitações e Contratos, que impactam diretamente as atividades e rotinas administrativas das secretarias municipais que compõe esta municipalidade para atender de forma satisfatória os munícipes, já que os serviços contemplam: Suporte e acompanhamento na preparação de documentos; Suporte e Acompanhamento das publicações jornais e Diários Oficiais; Suporte e acompanhamento nas modalidades de licitação; Suporte e acompanhamento junto ao jurídico na elaboração de termo de referência; Suporte e acompanhamento nas sessões das licitações; Suporte e acompanhamento elaboração dos processos licitatórios; Suporte e acompanhamento do SRP – sistema de registro de preços; Fazer a conferência de todo o processo para ser digitalizado e enviado ao -E-TCM; Suporte e acompanhamento nas sessões das licitações dos pregões eletrônicos; Suporte, apoio, acompanhamento a credenciamento (chamamento público); Suporte, apoio, acompanhamento ao Pregão Eletrônico; Serviços de alimentação do SIGA da parte de licitações e contratos; realização de visitas semanais e com disponibilização de um técnico com carga horária de 20 horas semanais, atuando no prédio da prefeitura.

V - CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO 5.1 - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato Original que colidirem com as constantes do presente Termo.

VI - CLÁUSULA QUINTA FORO 6.1 - As partes elegem o Foro da Cidade de Caculé, Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Termo de Renovação do Contrato, das testemunhas. 6.2 - E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença, que subscrevem depois de lido e achado conforme, devendo ser publicado na imprensa oficial. Caculé- Bahia, 27 de novembro de 2023. **PEDRO DIAS DA SILVA** Prefeito Municipal – Contratante **CRISTIANA PRADO ALVES** Empresa Contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL CONTRATO Nº 230/2022

O **MUNICÍPIO DE CACULÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 13.676.788/0001-00, situada na Rua Rui Barbosa – Nº 26 – Centro – CEP 45.120-000, na cidade de Caculé, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Pedro Dias da Silva, com **COPARTICIPAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACULÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 12.419.478/0001-30, e **COPARTICIPAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACULÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 14.878.572/000182 doravante designado CONTRATANTE, e a empresa **VGS TELECOMUNICACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.664.949/0001-75, estabelecida Av. Manoel Caculé, nº 379, 2º Andar, Copacabana, Caculé-BA, CEP 46.300-000, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. Roney Marcus Fernandes Rodrigues, brasileiro, maior, empresário, inscrito no CPF sob o nº 001.898.495-92, portador do cédula de identidade nº 09.646.072-55, com base no Pregão Eletrônico nº 001/2022, nas disposições da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterada pela Lei 8.883/94, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições seguintes: **I - CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO** 1.1 - Constitui o objeto do presente Termo Aditivo, a prorrogação da vigência e de todas as cláusulas do contrato originário conforme previsão no Edital Pregão Eletrônico nº 001/2022 e o próprio contrato de fornecimento de serviços de internet trânsito de dados IP (link dedicado) full duplex fibra ótica para atender as secretarias Municipais de Caculé. **II - CLÁUSULA SEGUNDA – DA RENOVAÇÃO E PRAZO** 2.1 - Esse Termo Aditivo prorroga o prazo de vigência deste Contrato nº 230/2022, por período e condições iguais, com base legal no Inciso II, do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, ficando sua vigência até 30 de OUTUBRO de 2024. 2.2 – O valor global deste instrumento de prorrogação contratual é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que o valor mensal será de R\$ 9.090,91 (nove mil e noventa reais e noventa e um centavos), durante o período de execução do Contrato, com base no detalhamento seguinte:

DESCRIÇÃO	QDE	UNID.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL MES	VALOR GLOBAL 11 MESES
Fornecimento de serviços de internet trânsito de dados IP (link dedicado) full duplex fibra ótica para atender as secretarias Municipais de Caculé, por um período de 11 (onze) meses.	1,2	GBPS	R\$ 7,58	R\$ 9.090,91	R\$ 100.000,00

III - CLÁUSULA TERCEIRA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 3.1 - As despesas para o pagamento deste contrato correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária a seguir especificada: UNIDADE: 020200 Sec. Municipal de Administração e Finanças PROJETO/ATIVIDADE: 2.017 - Manutenção da Secretaria de Administração 2.020 - Manutenção da Tesouraria 2.023 - Manutenção da Contabilidade 2.036 - Manutenção do Setor de Tributação 2.039 - Manutenção do Setor de Imprensa e Publicidade 2.047 - Manutenção da Ordem Pública UNIDADE: 020300 Fundo Municipal de Saúde PROJETO/ATIVIDADE: 2.065 - Gestão de Ações da Atenção Primária 2.066 - Manutenção das Ações do Bloco da Vigilância em Saúde 2.067 - Gestão das Ações do Programa Agentes Comunitários de Saúde – ACS 2.069 - Manutenção das Ações do Bloco da Assistência Farmacêutica 2.070 - Gestão das Ações do Fundo Municipal de Saúde 2.071 - Manutenção das Ações do Bloco da Atenção Especializada 2.290 - Gestão das Ações do CAPS 2.336 - Enfrentamento da Emergência COVID-19 – Saúde UNIDADE: 020400 Secretaria Municipal de Educação e Cultura PROJETO/ATIVIDADE: 2.096 - Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos da Educação 2.100 - Manutenção da Alimentação Escolar 2.105 - Manutenção de Residência Estudantil 2.117 - Comemoração de Festividades 2.235 - Manutenção das Creches Municipais 2.211 - Manutenção do Desporto Amador 2.303 - Gestão das Ações do Fundo de Cultura da Bahia – FCBA 2.306 - Manutenção do Conselho Municipal de Educação 2.314 - Manutenção do Cine Teatro 2.320 - Manutenção das Ações da Educação Infantil 2.324 - Gestão de Recursos de Precatório – FUNDEF UNIDADE: 020500 Secretaria Municipal de Obras e Saneamento PROJETO/ATIVIDADE: 2.123 - Manutenção dos Serviços de Obras e Urbanismo 2.130 - Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública 2.141 - Manutenção dos Serviços de Abastecimento de Água 2.188 - Manutenção da Rede de Iluminação Pública 2.308 - Manutenção das Atividades do Consórcio Público UNIDADE: 020600 Secretaria Mun. de Agricultura e Meio Ambiente-SEMEIA PROJETO/ATIVIDADE: 2.157 - Manutenção, Reforma e Ampliação de Mercados e Feiras 2.161 - Manutenção da Secretaria de Expansão Agropecuária e Meio Ambiente UNIDADE: 020700 Fundo Municipal de Assistência Social PROJETO/ATIVIDADE: 2.055 - Manutenção do Conselho Tutelar 2.057 - Manutenção do FMAS 2.291 - Serviço de Proteção Especial - PFMC (PAEFI, Criança/Adolescente e CREAS) 2.292 - Programa Família Acolhedora 2.294 - Outros Programas do FNAS 2.302 - Manutenção do Conselho Municipal Assistência Social 2.305 - Outros Programas de Assistência Social – FEAS 2.309 - Adaptação e Reforma do Centro de Convivência para Pessoa Idosa 2.310 - Serviços de Proteção Social Básica (SCFV-Serv.Conviv.Fort.Vínculos-PBF/CRAS) 2.322 - Índice de Gestão Descentralizada do SUAS 2.325 - Programa Primeira Infância no SUAS 2.330 - Fundo de Apoio a Criança e ao Adolescente 2.333 - Fundo Municipal de Direitos do Idoso 2.334 - Aprimoramento e Fortalecimento da Gestão do Bolsa Família e Cad. Único – IGDBF 2.337 - Enfrentamento da Emergência COVID-19 - Assistência Social ELEMENTO: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica **IV - CLÁUSULA QUARTA - DA JUSTIFICATIVA** 4.1 - Por se tratar de serviços de natureza continuada, por atender ao inciso II do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, pelo fato da empresa contratada ter atendido todas as cláusulas contratuais, com isso atendendo satisfatoriamente o prazo contratual estabelecido e pelo fato de sua proposta ainda se manter igual e vantajosa para a Administração Pública. 4.2 - Os serviços de link de internet, sendo um serviço atualmente essencial para o desenvolvimento de qualquer for a atividade, bem como ante a globalização em que está conectado a rede mundial de computadores não é mais uma oportunidade importante e sim uma obrigatoriedade, onde todos os entes públicos devem contemplar aos municípios principalmente aos funcionários e prestadores de serviços vinculados, e ainda aos alunos, professores e diretores, bem como médicos, técnicos, auxiliares e apoio. A adoção como unidade de gestão para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Município de Caculé Estado da Bahia, foi ajustado conceitual e metodologicamente para a formulação do planejamento em todas as dimensões, incluindo a realidade urbana e as atividades dos setores econômicos secundário e terciário. Também na zona rural escolas, unidades de saúde e pontos específicos de acordo com critério de proximidade para possibilitar maior eficiência nos procedimentos. Em todas as secretarias são desenvolvidos programas de softwares com sistemas conectados e rodados via web em que o uso da internet é imprescindível. Soma-se ainda a utilização da ferramenta de pregões eletrônicos para realização de processos licitatórios, sendo, portando, os serviços de fornecimento de internet, fundamentais para o bom andamento dos trabalhos desta municipalidade, bem como ao atendimento do interesse público. **V - CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO 5.1** - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato Original que colidirem com as constantes do presente Termo. **VI - CLÁUSULA QUINTA FORO 6.1** - As partes elegem o Foro da Cidade de Caculé, Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Termo de Renovação do Contrato, das testemunhas. 6.2 - E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença, que subscrevem depois de lido e achado conforme, devendo ser publicado na imprensa oficial. Caculé- Bahia, 29 de NOVEMBRO de 2023. **PEDRO DIAS DA SILVA** Prefeito Municipal – Contratante **VGS TELECOMUNICACOES LTDA** Empresa Contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

TERCEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 132/2022

O MUNICÍPIO DE CACULÉ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 13.676.788/0001-00, situado na Rua Rui Barbosa, nº 26 – Centro – Caculé – Bahia – CEP 46.300.000, neste ato representado pelo Ilm.º Pedro Dias da Silva, Prefeito Municipal, doravante denominado, CONTRATANTE, e a empresa **CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.795.839/0001-70, com sede na Rua Pedro Alves Da Cunha Nº 115 SL 102 – Felícia, Vitória Da Conquista-BA, neste ato representada por Lucas Canário da Silva, brasileiro, portador do RG n.º 1201731585 SSP/BA, e inscrito no CPF/MF n.º 031.909.955-59, aqui denominada **CONTRATADA**, com base na licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2021, nas disposições da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterada pela Lei 8.883/94, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo de Valor, mediante as cláusulas e condições seguintes: **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA LEGALIDADE** O presente Termo Aditivo tem como base legal o Processo Administrativo nº 295/2023, o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica, e ainda, art. 65, da Lei Federal nº 8.666/1993 e os anexos constantes nos autos do processo administrativo, que são partes integrantes desta avença, independente de transcrição. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO** O presente termo aditivo tem como objeto o acréscimo no valor básico do Contrato nº 132/2022, de execução de serviços mediante a locação de máquinas pesadas e por hora trabalhadas para atender às demandas da Secretaria de Obras e Saneamento deste município, nos serviços de pá-carregadeira. **CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACRÉSCIMO** Fica acrescido o percentual estimado em 16,98% no valor do contrato, previsto na Cláusula Terceira do instrumento contratual, acrescentando o valor total de **R\$ 82.920,95** (oitenta e dois mil, novecentos e vinte reais e cinco centavos), passando o contrato originário de R\$ 488.457,60 (quatrocentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), a conter o valor global de R\$ 571.378,55 (quinhentos e setenta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). **CLÁUSULA QUARTA – DA JUSTIFICATIVA** O referido aditivo contratual teve como fato gerador a alta demanda pelos serviços, vez que a Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas é responsável por diversos os serviços de interesse público, e para garantir o funcionamento desta estrutura administrativa, a Secretaria, necessita aditivar em 25% a quantidade de horas do item 05 - Serviço com MÁQUINA, pá-carregadeira, peso operacional de 20000 a 25000 kg, tração pneu, com implementos, concha igual ou maior que 3m³, (distritos e sede). Com operador incluso. Com Combustível, manutenção e lubrificantes por conta da Contratada É sabido que a pá-carregadeira é uma boa opção para quem deseja otimizar o trabalho, dada a sua versatilidade. Muito utilizadas em diversos segmentos, as pás-carregadeiras são máquinas capazes de carregar materiais como areia, brita, terra, entulhos e minérios. Além disso, são potentes e excelentes para trabalhos em grandes e pequenas áreas. Dessa forma, após análises feitas na Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, foi identificado que o saldo do contrato será insuficiente para a demanda real do município, sendo necessário a confecção de termo aditivo para suprir demandas atuais, tendo em vista os diversos serviços prestados por esta Secretaria por meio da locação por hora-trabalhada de pá-carregadeira, que acarretou a utilização acima do planejamento inicial, com consumo do saldo financeiro. **CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO** A publicação do presente Termo Aditivo será efetuada pelo MUNICÍPIO, nos termos da Lei 8.666/93. **CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA** O presente Termo Aditivo passa a vigorar entre as partes a partir de sua assinatura. **CLÁUSULA SETIMA – DA RATIFICAÇÃO** Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no contrato original firmado entre as partes. E, por estarem justos e acordados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas. CACULÉ, Estado da Bahia, 21 de novembro de 2023. **PEDRO DIAS DA SILVA** Prefeito Municipal Contratante **CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME** Contratada.